



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 701-17.
2016.6.13.0167 – CLASSE 32 – MANHUAÇU – MINAS GERAIS**

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: José Carlos Frutuoso

Advogado: Tarso Duarte de Tassis – OAB nº 84545/MG

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DEFERIMENTO. QUITAÇÃO ELEITORAL. PLEITO DE 2012. CONTAS DE CAMPANHA. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. APROVAÇÃO. NÃO INSURGÊNCIA. PRECLUSÃO TEMPORAL. SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. No caso vertente, segundo a descrição fática dos acórdãos recorridos, o candidato teve suas contas de campanha relativas ao pleito de 2012 julgadas aprovadas em decisão transitada em julgado (PC nº 5342.2013.6.13.0167), apesar de terem sido apresentadas apenas no dia 22.3.2013, fora do prazo estipulado pelo art. 38 da Res.-TSE nº 23.376/2012. Não consta dos autos, contudo, qualquer informação no sentido de que houve decisão judicial anterior julgando as contas não prestadas.

2. Nos termos do que dispõe o art. 53, I, da Res.-TSE nº 23.376/2012, é a decisão que julga não prestadas as contas de campanha que impede a obtenção da certidão de quitação eleitoral até o final do mandato para o qual concorreu o candidato, e não simplesmente sua apresentação intempestiva, mas anterior ao julgamento das contas, conforme entendeu a Corte de origem.

3. O caso dos autos, portanto, diverge da hipótese em que essa jurisprudência assenta a ausência de quitação eleitoral até o final do mandato para o qual concorreu o candidato, nos casos em que as contas são julgadas não

A small, stylized handwritten signature or mark in the bottom right corner of the page.

prestadas e a apresentação das contas se dá posterior ao referido julgamento.

4. Desse modo, não se mostra razoável aceitar, a meu ver, a restrição de ausência de quitação eleitoral ao candidato, de forma a impactar na sua capacidade eleitoral passiva, cuja restrição deve ser a exceção e não a regra.

5. Ademais, a insurgência contra a aprovação das contas apresentadas intempestivamente deveria ter ocorrido nos autos da prestação de contas. Contudo, não tendo havido recurso contra a sentença que aprovou as contas, essa produziu todos os seus efeitos, fazendo coisa julgada material diante da preclusão temporal acerca de sua impugnação.

6. Agravo Regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 29 de novembro de 2016.


MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra a decisão de fls. 78-86, pela qual dei provimento ao recurso especial, para deferir seu registro de candidatura ao cargo de vereador de Manhuaçu/MG, no pleito de 2016.

Eis a ementa do acórdão recorrido:

REGISTRO DE CANDIDATURA 2016. CANDIDATO A VEREADOR. RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTAS REFERENTES ÀS ELEIÇÕES 2012. IMPEDIMENTO PARA OBTENÇÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CANDIDATO DECLARADO INAPTO. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO.

1. Apresentação extemporânea de contas. Impedimento para obtenção de quitação eleitoral pelo prazo mínimo do mandato correspondente, independentemente de apresentação posterior. Desde o decurso do termo final para a apresentação tempestiva das contas, o candidato que descumpra esse dever já se encontra irregular, impedindo-se em seu favor.

2. Contas extemporâneas julgadas aprovadas. Não afastamento da irregularidade anotada. Incidência da Súmula 51 do TSE.

A aprovação das contas entregues intempestivamente é insuficiente para afastar a irregularidade, vez que as contas extemporâneas não se submetem a novo julgamento.

Entretanto, não é objeto do processo de registro de candidaturas eventual desconstituição da decisão que julgou aprovadas as contas extemporâneas nos autos da prestação de contas, sendo suficiente o reconhecimento de que tal decisão não afasta o impedimento para obtenção de quitação eleitoral.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Fl. 37)

Embargos de declaração rejeitados (fls. 55-56).

No recurso especial, o ora agravado apontou violação aos arts. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97 e 51, § 2º e 53, I, da Res.-TSE nº 23.376/2012, bem como ofensa à Súmula 51 do TSE, uma vez que suas contas de 2012 foram julgadas aprovadas, em decisão transitada em julgado, embora apresentadas intempestivamente.



Salientou que não houve outra decisão judicial que tenha julgado suas contas não prestadas, sendo o acórdão dos embargos omissivo e obscuro nesse ponto.

Destacou que a ausência de quitação eleitoral decorre exclusivamente da decisão judicial que julgou as contas não prestadas.

Pugnou, ao final, pelo provimento do recurso para que fosse deferido o seu registro de candidatura, não havendo se falar em ausência de quitação ou, subsidiariamente, que fosse reconhecida a nulidade de acórdão que rejeitou os aclaratórios em manifesta ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, a fim de que retornasse os autos ao Tribunal Regional para que fosse proferida outra decisão sanando os vícios apontados.

Em parecer de fls. 71-76, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso especial.

Em 3.11.2016, dei provimento ao recurso especial do ora agravado, por entender que, como havia apenas uma única decisão pela aprovação das contas do candidato nas eleições de 2012, mesmo que apresentadas intempestivamente, aquele estava quite com a Justiça Eleitoral e, portanto, não haveria falar em ausência de condição de elegibilidade.

No presente agravo regimental, o *Parquet* sustenta, em síntese, que a demonstração de quitação eleitoral é requisito formal necessário ao registro de candidatura e que, não tendo o ora agravado prestado suas contas de campanha nas eleições de 2012 de forma tempestiva, deve ser considerada para todos os efeitos como não prestadas, sendo irrelevante sua apresentação posterior.

Alega que, embora julgadas aprovadas por decisão judicial, referido fato deve servir apenas para fins de regularização do cadastro eleitoral do ora agravado, sob pena de infringir o princípio da isonomia entre os candidatos.

Aduz que o atraso na apresentação das contas de campanha impossibilita o ingresso de ações eleitorais decorrentes de eventual abuso de poder econômico, compra de votos e arrecadação ou gastos ilícitos de



campanha, assim como o cruzamento de dados para verificação de doação acima do limite legal por pessoa física ou pessoa jurídica.

Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial.

Ao final, pede o provimento do presente agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, o agravo regimental é próprio e tempestivo, pelo que dele conheço.

Eis a fundamentação adotada na decisão agravada:

Na espécie, o registro de candidatura do recorrente ao cargo de vereador de Manhuaçu/MG, nas eleições de 2016, foi deferido pelo TRE/MG, por suposta ausência de quitação eleitoral, em razão de as suas contas de campanha, relativas ao pleito de 2012, terem sido apresentadas extemporaneamente, embora julgadas aprovadas.

A fundamentação constante do acórdão regional foi a seguinte:

Cinge-se o deslinde do feito à aferição do seguinte requisito para a candidatura: **não preenchimento de condição de elegibilidade ante a ausência de quitação eleitoral decorrente da apresentação extemporânea de contas de campanha referentes às eleições 2012, conforme art. 11, § 1º, VI e § 7º, da Lei 9.504/97.**

A controvérsia surge porque **o juízo a quo indeferiu o registro de candidatura por ausência de quitação eleitoral e o recorrente quer que seja deferido o registro sob a alegação de que, embora tenha apresentado as contas extemporaneamente, foram as mesmas processadas, analisadas e aprovadas nos autos da Prestação de Contas n.º 5342.2013.6.13.0167.**

[...]

No caso em análise, o recorrente sustenta que não seria aplicável o efeito previsto no referido dispositivo uma vez que **as contas, embora apresentadas após o prazo legal previsto, teriam sido aprovadas pelo Juiz Eleitoral.** Entendo, no entanto, que não assiste razão ao recorrente, pelas razões que passo a expor.



Em consulta realizada ao SADP, constata-se que, de fato, **há decisão judicial prolatada em 5/04/2013 que julgou as contas relativas à candidatura do recorrente ao pleito municipal de 2012 aprovadas nos autos da Prestação de Contas nº 5342.2013.6.13.0167.**

Ocorre que, **desde o decurso do termo final para a apresentação tempestiva das contas, o candidato que descumpra com esse dever já se encontra irregular, com o lançamento automático do ASE 230 – Irregularidade na Prestação de Contas em seu cadastro eleitoral, impedindo-se assim a emissão de quitação eleitoral em seu favor.** Por essa razão, aliás, não consta nos presentes autos certidão de quitação eleitoral do recorrente, sendo que a serventia eleitoral indica, à fl. 24, o não preenchimento dessa condição de elegibilidade, esclarecendo que a ausência de quitação decorre de irregularidade na prestação de contas referentes às eleições 2012.

No caso, o candidato apresentou suas contas intempestivamente, em 22/03/2013, sendo as mesmas submetidas à análise e processamento, tendo sido aprovadas pelo Juiz Eleitoral.

Entretanto, **a apresentação extemporânea das contas não apresenta o condão de afastar o impedimento para obtenção da quitação eleitoral, uma vez que tal efeito persistirá pelo prazo mínimo da legislatura correspondente, ou seja, até 01/01/2017, conforme previsto na resolução aplicável.**

Tampouco a aprovação das contas entregues intempestivamente é suficiente para afastar a irregularidade. Isso porque as contas extemporâneas não se submetem a novo julgamento, conforme previsão expressa do art. 51, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.376/2012:

[...]

A previsão destacada atende ao princípio da igualdade entre os candidatos, uma vez que a possibilidade de aprovação de contas extemporâneas, com o conseqüente afastamento da restrição para obtenção da quitação eleitoral, estabeleceria verdadeiro privilégio para os candidatos que deixassem de cumprir com o dever de apresentação de contas no prazo legal. Nesse sentido, verifica-se o seguinte julgado do TSE:

“Agravo Regimental. Recurso Especial. Eleições 2012. Registro. Quitação eleitoral. Contas relativas às eleições de 2008. Apresentação extemporânea. Art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97. [...]

1. Embora a prestação de contas extemporânea tenha sido posteriormente processada e julgada como aprovada, tal circunstância não afasta a irregularidade decorrente da sua apresentação fora do prazo legal, razão pela qual, nos termos do art. 42, I,

da Res.-TSE nº 22.715, deve o candidato permanecer sem quitação eleitoral no curso do mandato ao qual concorreu nas eleições de 2008 [...]”.

(Ac de 21.3.2013 no AgR-REspe nº 45491, rel. Min. Luciana Lóssio no mesmo sentido o Ac. de 25.10.2012 no AgR-REspe nº 11380, rel. Min. Luciana Lóssio; no mesmo sentido o Ac. de 13.9.2012 no AgR-REspe nº 87003, rel. Min. Arnaldo Versiani e o Ac. de 30.10.2012 no AgR-REspe nº 33437, rel. Min. Luciana Lóssio.)

De toda forma, não é objeto do processo de registro de candidaturas eventual desconstituição daquela decisão que julgou aprovadas as contas extemporâneas, conforme teor da Súmula 51 do TSE: **“O processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se afastarem os eventuais vícios apurados no processo de prestação de contas de campanha ou partidárias.”**

Para a análise do presente feito, **é suficiente reconhecer a ausência de condição de elegibilidade do recorrente, consistente na ausência de quitação eleitoral, ante a apresentação extemporânea das contas relativas às eleições 2012.** Irrelevante a alegação de que as contas de campanha foram apresentadas em momento anterior ao pedido de registro de candidaturas para as eleições 2016, vez que a ausência de quitação eleitoral persistirá como exposto, até 01/01/2017. (Fls. 40-43 – grifei)

De início, **afasto a alegada violação ao art. 275 do CE, por suposta omissão ou obscuridade do acórdão recorrido, porquanto o acórdão que julgou os embargos enfrentou de forma suficiente e fundamentada todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, conquanto em sentido contrário aos interesses do recorrente.**

Para melhor elucidação transcrevo o que restou decidido no acórdão dos aclaratórios:

Não existem as obscuridades apontadas, posto que as normas citadas foram interpretadas de forma sistemática para se chegar a conclusão expressa no acórdão, qual seja, a aprovação das contas entregues intempestivamente é insuficiente para afastar a ausência de quitação.

Lado outro, não há a omissão referida, vez que o acórdão menciona clara e unicamente o julgamento das contas intempestivas, que foram aprovadas.

Também não há a contradição alegada, vez que citada a Súmula 51 do TSE como supedâneo da conclusão de que o presente registro de candidatura não é o feito adequado para se discutir eventuais vícios no processo de prestação de contas, dos quais possa haver decorrido, inclusive, ausência de quitação no Cadastro Eleitoral.



O que pode se apreender do caso é que o embargante insiste na tese de que, aprovadas as contas, não pode persistir ausência de quitação, e, na realidade, pretende a rediscussão da matéria em sede de embargos de declaração, o que se mostra impossível. (Fl. 59 – grifei)

No tocante ao mérito, contudo, entendo que o recurso merece provimento.

No caso vertente, segundo a descrição fática dos acordos recorridos, verifica-se que o candidato teve suas contas de campanha relativas ao pleito de 2012 julgadas aprovadas em decisão transitada em julgado (PC nº 5342.2013.6.13.0167), apesar de terem sido apresentadas apenas no dia 22.3.2013, fora do prazo estipulado pelo art. 38 da Res.-TSE nº 23.376/2012.

Todavia, não consta dos autos qualquer informação no sentido de que houve decisão judicial anterior julgando as contas não prestadas, tendo o Tribunal a quo assentado nesse ponto que “desde o decurso do termo final para a apresentação tempestiva das contas, o candidato que descumpra com esse dever já se encontra irregular, com o lançamento automático do ASE 230 – Irregularidade na Prestação de Contas em seu cadastro eleitoral, impedindo-se assim a emissão de quitação eleitoral em seu favor” (fl. 42).

A meu ver, referido entendimento merece reparos.

Isso porque, nos termos do que dispõe o art. 53, I, da Res.-TSE nº 23.376/2012: “a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará: I – ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas” (grifei).

Com efeito, é a decisão que julga não prestadas as contas de campanha que impede a obtenção da certidão de quitação eleitoral até o final do mandato para o qual concorreu o candidato, e não simplesmente sua apresentação intempestiva, mas anterior ao julgamento das contas, conforme entendeu a Corte de origem.

Tanto é assim que no AgR-REspe nº 4119-81/CE, de relatoria do Min. Marcelo Ribeiro, PSESS de 11.11.2010, esta Corte Superior assentou que “*não há falar na ausência de quitação eleitoral do pré-candidato quando a decisão que julgar suas contas de campanha como não prestadas ainda estiver sub judice*”.

O caso dos autos, portanto, diverge da hipótese em que essa jurisprudência assenta a ausência de quitação eleitoral até o final do mandato para o qual concorreu o candidato, nos casos em que as contas são julgadas não prestadas e a apresentação das contas se dá posterior ao referido julgamento.

Nesse contexto, é cediço que a apresentação extemporânea das contas de campanha implica a inobservância de formalidades normativo-jurídicas que norteiam as prestações de contas. Contudo, tendo o juiz eleitoral a oportunidade de apreciá-las e julgá-las aprovadas no início do ano seguinte, nos termos

assentados no acórdão regional, convalidando o vício processual da apresentação intempestiva, não há como excluir a quitação eleitoral do candidato, já que não houve prejuízo para o magistrado fazer o julgamento das contas de campanha, mesmo que oferecidas intempestivamente.

No tocante à incidência da Súmula nº 42 do TSE¹, entendo que foi indevidamente aplicada ao caso concreto pelo Tribunal recorrido, uma vez que o próprio acórdão regional reconhece que a prestação de contas de campanha foi aprovada. Assim, **apenas se houvesse decisão judicial anterior que reconhecesse não prestadas as contas poderia haver a aplicação da súmula ora explicitada.**

Desse modo, não se mostra razoável aceitar, a meu ver, a restrição de ausência de quitação eleitoral ao candidato, de forma a impactar na sua capacidade eleitoral passiva, cuja restrição deve ser a exceção e não a regra.

Por fim, destaco que em todos os arestos citados pelo acórdão recorrido, houve decisão transitada em julgado, julgando não prestadas as contas de campanha dos candidatos, sendo, portanto, hipótese distinta dos presentes autos.

Do exposto, dou provimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, para deferir o registro de candidatura de José Carlos Frutuoso, ao cargo de vereador, nas eleições de 2016. (Fls. 80-86 – grifei)

In casu, não verifico, nas razões do agravo regimental, argumento capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada, os quais reafirmo em todos os seus termos.

Conforme se extrai do acórdão regional, o ora agravado teve suas contas de campanha relativas às eleições 2012 aprovadas por sentença transitada em julgado, apesar de apresentadas extemporaneamente, em 22.3.2013. Frise-se, ainda, que não há nos autos qualquer informação no sentido de que houve outra decisão judicial anterior julgando não prestadas as contas do candidato.

Consoante dispõe o art. 53, I, da Res.-TSE nº 23.376/2012: **“a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará:**
l – ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o

¹ Súmula nº 42/TSE - A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.

final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas” (grifei).


Assim, é a decisão que julga não prestadas as contas de campanha que impede a obtenção da certidão de quitação eleitoral até o final do mandato para o qual concorreu o candidato, e não simplesmente sua apresentação intempestiva, mas anterior ao julgamento das contas, conforme entendeu a Corte de origem.

O caso dos autos, portanto, diverge da hipótese em que a jurisprudência deste Tribunal assenta a ausência de quitação eleitoral até o final do mandato para o qual concorreu o candidato, nos casos em que as contas são julgadas não prestadas e a apresentação das contas se dá posterior ao referido julgamento.

Ademais, a insurgência contra a aprovação das contas apresentadas intempestivamente deveria ter ocorrido nos autos da prestação de contas. Contudo, não tendo havido recurso contra a sentença que aprovou as contas, essa produziu todos os seus efeitos, fazendo coisa julgada material diante da preclusão temporal acerca de sua impugnação.

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, o processo de prestação de contas possui natureza jurisdicional, produzindo, portanto, os efeitos da coisa julgada e da preclusão, em respeito à segurança jurídica. Confira-se:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O JULGAMENTO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A jurisprudência do TSE é firme em que, julgadas as contas, com oportunidade prévia para saneamento das irregularidades, não se admite, em regra, a juntada de novos documentos.
 2. A partir da edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional. Não praticado o ato no momento processual próprio, ocorre a preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas.
 3. Não há exigência de notificação pessoal nos processos de prestação de contas. Precedentes.
- 

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 1884-32/BA, Rel. min. Gilmar Mendes,
DJe de 2.6.2016)

Desse modo, não se mostra razoável aceitar, a meu ver, a restrição de ausência de quitação eleitoral ao candidato, de forma a impactar na sua capacidade eleitoral passiva, cuja restrição deve ser a exceção e não a regra.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 701-17.2016.6.13.0167/MG. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: José Carlos Frutuoso (Advogado: Tarso Duarte de Tassis – OAB nº 84545/MG).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Luiz Fux. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 29.11.2016.